



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600236-07.2024.6.21.0053

Procedência: 053ª ZONA ELEITORAL DE SOBRADINHO/RS

Recorrente: JOESEL CESAR MACHADO

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

Meritíssima Relatora.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente, em momento posterior ao oferecimento do parecer por este Ministério Público, acostou documento (ata notarial) com o fim de sanar a irregularidade apontada na respectiva sentença, consistente em filiação partidária não comprovada.

Pois bem, não se ignora que “a ata notarial, documento dotado de fé pública, constitui meio de prova apto a comprovar a filiação partidária” (TRE-RS. REI nº 060004492, Relator Des. Nilton Tavares Da Silva, publicado em 13/09/2024); e que no caso o tabelião certificou que na “Ata 003 de 2011” do PDT consta a informação de que JOESEL CESAR MACHADO se filiou a esse partido em 01/05/2011, bem como que sua ficha de filiação assinada também é dessa data. (ID 45735099)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, ao mesmo tempo, **não pode ser desprezado** o entendimento dessa egrégia Corte no sentido de que “a Justiça Eleitoral tem admitido a apresentação de documentação faltante em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que tenha sido oportunizada previamente a sua juntada, **desde que não fique configurada a desídia pelo candidato.**” (TRE-RS. RE nº 0600185-72.2024.6.21.0060, voto do Rel. Des. Eleitoral Francisco Thomaz, julgado por unanimidade em 09/09/2024 - g. n.)

No caso, **a desídia é evidente**, pois a possibilidade de se emitir ata notarial estava disponível desde o momento em que o candidato fora intimado por ordem do Juízo de primeiro grau para regularizar a sua situação. Aliás, estava igualmente disponível quando o candidato interpôs o presente recurso.

Dessa forma, não se pode conhecer do documento juntado injustificadamente apenas após o parecer ministerial.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, ratifica o parecer acostado no ID 45712681.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC